



ESTADO DE SERGIPE  
**Prefeitura Municipal de Cristinápolis**  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 241/95  
De 18 de Dezembro de 1995.

Cria o CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos destinados à merenda escolar;

II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos inaturais;

III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivos e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento Municipal, visando:

a) as metas as serem alcançadas;  
b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;

c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

V - articular com os órgãos ou serviços governamentais



ESTADO DE SERGIPE  
**Prefeitura Municipal de Cristinápolis**

nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

**VI** - fixar critérios para a distribuição da merenda nos estabelecimentos de ensino municipais;

**VII** - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

**VIII** - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre a alimentação;

**IX** - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

**X** - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados a distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

**XI** - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

**XII** - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e materiais, junto as escolas municipais;

**XIII** - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o Programa do Município.

**Parágrafo Único** - A execução das preposições estabelecidas pelo Conselho da Alimentação Escolar ficará o cargo do órgão de educa



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Cristinópolis

...

ção do Município.

**Art. 2º** - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - o dirigente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - Um(01) representante do Comércio local;

III - Um(01) representante dos professores das escolas municipais;

IV - Um(01) representante de pais de alunos;

V - Um(01) representante dos trabalhadores municipais do Município;

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente;

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito Municipal para o prazo de 02(dois) anos, podendo ser renovado.

§ 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durá sua função como dirigente do órgão de educação.

§ 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

§ 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reuniu-se -á ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 7º - Ficar<sup>á</sup> extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 2(duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4(quatro) alternadas.

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Cristinápolis

...

**Art. 3º** - O Vice-Presidente do Conselho por seus pares para um mandato de 02(dois) anos que poderá ser renovada.

**Art. 4º** - O exercício de mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

**Art. 5º** - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

**Art. 6º** - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

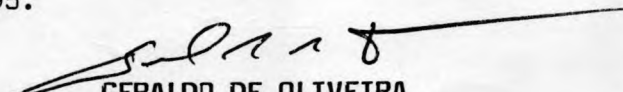
**Art. 7º** - O Regimento interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30(trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

**Art. 8º**

**Art. 8º** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para atender as despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cristinápolis, em  
18 de Dezembro de 1995.

  
GERALDO DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal